

**HISTÓRIA CLÍNICA**  
**ASPECTOS ÉTICO-LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DO SIGILO MÉDICO**  
**NO BRASIL.**

**José Geraldo de Freitas Drumond**

Professor Titular de Medicina Forense, Bioética y Derecho Médico

Universidade Estadual de Montes Claros

Minas Gerais, Brasil.

Contato: jdrugon@uol.com.br

**Leticia Drumond**

Juez del Derecho de la comarca de Brasópolis

Minas Gerais, Brasil.

O segredo profissional, compreendido o sigilo médico como espécie, constitui um aspecto do direito fundamental à intimidade, que, segundo o ilustre constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva (2003), *obriga a quem exerce uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de outra pessoa, a guardá-lo com fidelidade*<sup>1</sup>.

No exercício da Medicina, independente de sua modalidade, deve-se procurar cumprir de forma estrita uma de suas obrigações mais proverbiais: a manutenção e custódia do segredo profissional.

"O segredo profissional é a obrigação permanente de silêncio que assume o médico no transcurso de qualquer relação profissional, com respeito a tudo o que souber ou intuir sobre uma ou mais pessoas".

Pascual e Drumond (2007) assinalam que nesta definição devem ser destacados os três elementos-chave da obrigação de sigilo: 1. A sua permanência, imutável no tempo. 2. A sua presença em todas e cada uma das formas de exercício profissional. 3. O conjunto de seu conteúdo, expresso pela palavra *tudo*.

---

1 Silva, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores 2003, p.206 e 207

O ordenamento jurídico do Brasil erigiu o direito à intimidade ao patamar da garantia constitucional, inerente à pessoa humana, conexo ao direito à vida, esse considerado o mais insigne dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, estabelece serem *invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

A vida privada compreende o conjunto do modo de ser e viver do indivíduo, somente compartilhado com as pessoas mais íntimas. Entretanto, não se confunde com a intimidade, pois que essa se apresenta num âmbito ainda mais restrito da vida particular do indivíduo, consistindo em aspectos não compartilhados sequer com os mais próximos, abrangendo a inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondência e o segredo profissional.

Destarte, o sigilo médico, além do aspecto individual intrínseco, também possui uma vertente coletiva, na medida em que a vida e a saúde das pessoas são tuteladas pelo Estado, consistindo, pois, em interesse de toda a sociedade, nesse passo, credora e devedora do direito à saúde, como preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.<sup>2</sup>

No âmbito infraconstitucional, a matéria referente ao sigilo médico é tratada genericamente, como modalidade de segredo profissional, pelas leis civil, penal e processual, como se verá a seguir. Por outro lado, o Código de Ética Médica dos Conselhos de Medicina do Brasil dispõe especificamente sobre o sigilo médico, reservando-lhe inteiramente um capítulo, compreendendo os artigos 102 a 109. Não obstante tratar-se de norma deontológica, elaborada por uma ordem profissional, o Código de Ética Médica foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal como norma jurídica de caráter especial, submetida a regime jurídico semelhante ao das normas e atos normativos federais.

Promulgado por meio da Resolução CFM N° 1246, de 8 de janeiro de 1988, o Código de Ética Médica brasileiro estatui, em seu artigo 69 : *É vedado ao médico deixar de elaborar prontuário médico para cada paciente;* que se complementa com o artigo de número 70: *é vedado ao médico negar ao paciente acesso a seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como*

---

2 Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros.* Finalmente, ambos os comandos éticos se completam, no que diz respeito aos direitos do paciente, por meio do artigo 71, assim explicitado: *é vedado ao médico deixar de fornecer laudo médico ao paciente, quando do encaminhamento ou transferência para fins de continuidade do tratamento, ou na alta, se solicitado.*

O Código de Ética Médica brasileiro, como se verá adiante, adota, símile ao ordenamento jurídico vigente no país, a escola doutrinária intermediária do sigilo profissional, preconizando como regra geral a sua inviolabilidade, como prescreve o Juramento hipocrático, excepcionando-se as situações de justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente. A situação de justa causa pode ser considerada como aquela em que sobressai o interesse de ordem política esocial, autorizando a ruptura do sigilo em favor de interesses relevantes, enquanto o dever legal se encontra explicitado em normas jurídicas. O Código Civil Brasileiro de 2002, no Livro dos Fatos Jurídicos, ao cuidar da prova, estabelece em seu artigo 229, inciso I, *que ninguém poderá ser obrigado a depor sobre fato a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.* Nesse diapasão, o Código de Processo Civil Brasileiro preceitua, em seus artigos 347, inciso II, 363, inciso IV, e 406, II, a não obrigatoriedade de depor sobre fatos quando presente o dever de sigilo.

Na seara penal, constitui crime contra a liberdade individual a violação de segredo profissional, previsto no artigo 154 do Código Penal Brasileiro, que prevê como típica a conduta de *revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.* A pena prevista para esse delito é de três meses a um ano, ou multa.

No aspecto processual penal, ao médico é vedado depor acerca dos fatos que deva guardar sigilo, exceto se, desobrigado pela parte interessada, quiser dar o seu testemunho (artigo 207 do Código de Processo Penal Brasileiro).

O sigilo médico constitui, por conseguinte, regra que permeia todo o ordenamento jurídico, cuja ruptura somente é admitida excepcionalmente, em casos previstos em lei, ou em situações especiais do exercício da medicina.

Assim, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro acolheu a tese da Escola Intermediária, reconhecendo não ser absoluto o sigilo médico, e prevê algumas exceções legais, dentre elas o crime de omissão de notificação de

doença, previsto no artigo 269 do Código Penal, bem como a omissão de comunicação de crime, prevista no artigo 66 da Lei de Contravenções Penais. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO - SIGILO PROFISSIONAL.**

1. *É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão.*
2. *O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética Médica (art. 102).*
3. *Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período.*
4. *Recurso ordinário improvido. (ROMS 14134 / CE; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2001/0192514-2, Relatora Min. Eliana Calmon, 2ª Turma do STJ, DJ 16.09.2002).*

Todavia, são as situações especiais que ocorrem no exercício da medicina que geram controvérsias e discussões acaloradas, pelo fato de não existir previsão legal. Nesse caso, cumpre ponderar os interesses em jogo, não podendo o sigilo médico servir para acobertar práticas ilícitas e criminosas.

Da mesma forma, o sigilo médico não pode se sobrepor ao direito à vida e à saúde, quando em conflito com tais direitos fundamentais.

Essas situações nos remetem ao conceito de justa causa, elemento normativo do tipo incriminador previsto no artigo 154 do Código Penal. Para Genival Veloso França, a justa causa se fundamenta na existência de um estado de necessidade, em que interesses individuais ou coletivos são capazes de legitimar a transgressão ao sigilo<sup>3</sup>.

Diante deste quadro normativo ético-legal e inexistindo na legislação brasileira definição de história clínica, bem como a prescrição de mandamentos específicos para a responsabilização de sua guarda e controle, o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução N° 1.638, de 10 de julho de 2002,

---

3 França, Genival Veloso de. Direito Médico, 8ª edição. Fundo Editorial Byk: São Paulo, 2003.

resolveu disciplinar a matéria, nos seguintes termos: 1- O médico tem o dever de elaborar o prontuário para cada paciente a que assiste, conforme preceitua o artigo 69 do Código de Ética Médica; 2- o prontuário é documento valioso para o paciente, para o médico que o assiste e para as instituições de saúde, bem como para o ensino, a pesquisa e os serviços públicos de saúde, além de instrumento de defesa legal; 3- compete à instituição de saúde e/ou ao médico o dever de guarda do prontuário, devendo o mesmo estar disponível nos ambulatórios, nas enfermarias e nos serviços de emergência para permitir a continuidade do tratamento do paciente e documentar a atuação de cada profissional; 4- as instituições de saúde devem garantir supervisão permanente dos prontuários sob sua guarda, visando manter a qualidade e preservação das informações nele contidas e, 5- para o armazenamento e a eliminação de documentos do prontuário devem prevalecer os critérios médico-científicos, históricos e sociais de relevância para o ensino, a pesquisa e a prática médica. Assim, definiu-se prontuário como sendo um *documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.*

Outra decisão resolutiva do Conselho Federal de Medicina, a respeito de sigilo e prontuário médico (a Resolução N° 1.605, de 15 de setembro de 2002), “considerando a frequente ocorrência de requisições de autoridades judiciais, policiais e do Ministério Público, relativamente a prontuários médicos e fichas médicas” e que: 1- o sigilo médico é instituído em favor do paciente, o que encontra suporte na garantia insculpida no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal; 2- o “dever legal” se restringe à ocorrência de doenças de comunicação obrigatória, de acordo como disposto no artigo 269 do Código Penal, ou à ocorrência de crime de ação penal pública incondicionada, cuja comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal conforme os incisos I e II do artigo 66 da Lei de Contravenções Penais; 3- a lei penal só obriga a “comunicação”, o que não implica a remessa de ficha ou prontuário médico; e, finalmente, 4- a ficha ou prontuário médico não inclui apenas atendimento específico, mas toda a situação médica do paciente, cuja revelação poderia fazer com que o mesmo sonegasse informações,

prejudicando seu tratamento, resolve estabelecer que: 1- o médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica; 2- nos casos do artigo 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente; 3- na investigação da hipótese de cometimento de crime o médico está impedido de revelar o segredo que possa expor o paciente a processo criminal; 4- se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento; 5- se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante; 6- o médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina; 7- para a sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça; 8- nos casos não previstos neste resolução e sempre que houver conflito no tocante à remessa ou não dos documentos à autoridade requisitante, o médico deverá consultar o Conselho de Medicina, onde mantém sua inscrição, quanto ao procedimento a ser adotado.

O Poder Judiciário no Brasil tem-se manifestado, através de julgados, como os abaixo escolhidos como exemplos, que retratam situações em que ora prevalece o dever de sigilo, ora este deve ser quebrado em favor de uma situação especial.

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CRIMINAL. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO. ATENDIMENTO A COTA MINISTERIAL. INVESTIGAÇÃO DE “QUEDA ACIDENTAL”. ARTS. 11, 102 E 105 DO CÓDIGO DE ÉTICA. QUEBRA DE **SIGILO PROFISSIONAL**. NÃO VERIFICAÇÃO.*

*O **sigilo profissional** não é absoluto, contém exceções, conforme depreende-se da leitura dos respectivos dispositivos do Código de Ética. A hipótese dos autos abrange as exceções, considerando que*

*a requisição do prontuário médico foi feita pelo juízo, em atendimento à cota ministerial, visando apurar possível prática de crime contra a vida.*

*Precedentes análogos.*

*Recurso desprovido. (ROMS 11453 / SP – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0120187-0, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma do STJ, DJ 25.08.2003).*

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SIGILO PROFISSIONAL - OMISSÕES INEXISTENTES.**

*1. Explicitado ficou no voto condutor que a entidade hospitalar não está obrigada a enviar à Justiça prontuários médicos.*

*2. O Tribunal disse, com clareza, que à vista do prontuário, preservados os dados sigilosos quanto à doença e ao tratamento realizado, todos os demais dados relativos à internação não estão ao abrigo do **sigilo profissional**.*

*3. Embargos de declaração rejeitados. (EDROMS 14134 / CE – Embargos Declaratórios no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2001/0192514-2, Relatora Min, Eliana Calmon, 2ª Turma do STJ, DJ 25.11.2002).*

**ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. "QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL".** *Exibição judicial de "ficha clínica" a pedido da própria paciente. Possibilidade, uma vez que o "art. 102 do Código de Ética Médica", em sua parte final, ressalva a autorização. O sigilo é mais para proteger o paciente do que o próprio médico. Recurso Ordinário não conhecido. (ROMS 5821 / SP – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1995/0026648-2, Relator Min Adhemar Maciel, 6ª Turma STJ, DJ 07.10.96).*

**BIBLIOGRAFIA**

Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 1246/88, 4. ed. Brasília: CFM, 1996.

FRANÇA, Genival Veloso de. Direito Médico. 8. ed. Fundo Editorial Byk: São Paulo, 2003.

\_\_\_\_. Comentários ao Código de Ética Médica. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 2002.

Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

PASCUAL, Fernando Verdú; DRUMOND, José Geraldo de Freitas. Medicina Legal do Esporte: Aspectos éticos e legais da medicina esportiva. Montes Claros: Editora Unimontes, 2007.

SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores 2003.

#### **OS AUTORES:**

\* José Geraldo de Freitas Drumond: médico: professor titular de Medicina Legal e Ética Médica da Universidade Estadual de Montes Claros, Minas Gerais, Brasil; Presidente da Sociedade Ibero-Americana de Direito Médico-SIDEME e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais-FAPEMIG; membro assessor internacional da revista Acta Bioethica, do Programa Regional de Bioética, Chile (OPS/OMS), membro dos conselhos editoriais da Revista Brasileira de Bioética, da Sociedade Brasileira de Bioética e da revista Bioethikos, do Centro Universitário São Camilo (São Paulo).

\*\* Letícia Drumond, Juiz de Direito da Comarca de Brasópolis, Estado de Minas Gerais, Brasil.